



PREFEITURA DE REGISTRO

Secretaria Municipal de Administração

E D I T A L

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI Nº 1.980 DE 30 DE JUNHO DE 2021

DISPÕE SOBRE A TAXA DE VISTORIA E/OU INSPEÇÃO TÉCNICA ANUAL VALOR DOS ATOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui a Taxa dos Atos de Vigilância Sanitária do Município de Registro.

Art. 2º. Os serviços e atividades sujeitos a Taxa dos Atos de Vigilância Sanitária são:

I - Vistoria Sanitária: a pedido do proprietário ou responsável pela empresa, imóvel, bens, produtos ou serviços que por sua natureza, uso, aplicação, comercialização, industrialização, transporte, armazenamento, divulgação, possa interessar à saúde pública;

II - Vistoria Prévia: vistoria realizada para instruir o processo para a concessão de Alvará Sanitário;

III - Concessão de Alvará Sanitário: autorização sanitária para funcionamento de estabelecimentos, serviços e atividades de interesse da Vigilância Sanitária Municipal, a ser renovado anualmente;

IV - Concessão de Licença Especial: autorização sanitária para a realização de atividades não enquadradas no inciso anterior;

V - Concessão de Licença Provisória: autorização sanitária para a realização de atividades por prazo pré-determinado, que não ultrapasse os dias referentes a realização dos eventos, festas ou similares;

VI - Fornecimento de Certidão, Declaração ou Atestado: relativos a assentos atribuíveis à Secretaria de Saúde do Município de Registro;

VII - Análise e aprovação sanitária de Projetos de Construção, Reconstrução, Reforma e/ou Ampliação para Obtenção de LTA - Laudo técnico de Avaliação;

VIII - Concessão de Alvará Sanitário: para construção, reconstrução, reforma e ou ampliação;

IX - Reemissão de Alvará Sanitário: em casos de perda do documento, em casos de mudança do Responsável Técnico, entre outros;

X - Vistos, licenças, liberações e autenticações, baixas e alterações: relativos a receitas, notificações, produtos sujeitos a controle ou de interesse da saúde e livros de controle.

Art. 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Vigilância Sanitária a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, ou o exercício regular de atividades inerentes ao poder de polícia do serviço de vigilância sanitária no território do Município.

Parágrafo Único - As normas do Procedimento Administrativo Fiscal concernentes à Taxa de Vigilância Sanitária, assim como a forma de inscrição dos correspondentes créditos tributários em dívida ativa do Município e de sua cobrança, reger-se-ão pelas regras estabelecidas no Código Tributário do Município.

Art. 4º. A taxa é estabelecida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA e seu parâmetro de atualização se dará pelo mesmo índice para a atualização dos tributos municipais.

Art. 5º. A Taxa dos Atos de Vigilância Sanitária será aplicada de acordo com a tabela constante do Anexo, parte integrante da presente Lei.

Art. 6º. O produto da arrecadação da Taxa dos Atos de Vigilância Sanitária será de competência da Secretaria de Saúde do Município, a qual administrará tais recursos no aperfeiçoamento de ações e serviços de saúde no município.

Art. 7º. São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

I - os órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
II - as entidades sem fins lucrativos, declaradas de Utilidade Pública Municipal.

Parágrafo Único. A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

Art. 8º. O contribuinte da taxa é o usuário efetivo ou potencial, de serviço sujeito à sua incidência, ou o destinatário de atividade inerente ao exercício do poder de polícia.

Art. 9º. A arrecadação e fiscalização da taxa compete à repartição fazendária municipal e à Secretaria de Saúde do Município e será recolhida:

- I – No início das atividades do serviço;
- II – na renovação de alvará sanitário.

§ 1º. As atividades não deverão ser iniciadas até a liberação do Alvará Sanitário.

§ 2º. Se ocorrer o início das atividades, a empresa incorrerá em multa de 100% da taxa devida a cada 30 dias de atividade.

§ 3º. O exercício dos alvarás sanitários se dará para o prazo de 01 (um) ano.

§ 4º. O prazo para renovação ou solicitação do alvará sanitário e recolhimento da respectiva taxa dos Atos da Vigilância Sanitária é de 60 dias anteriores ao vencimento ou início das atividades, sob pena de multa.

§ 5º. O valor da taxa a ser cobrada será realizada pelo CNAE apresentado no ato de início do processo sanitário. Em caso de divergência, a municipalidade se encarregará de realizar a devida fiscalização.

Art. 10. Os valores das taxas de que trata esta Lei ficam reduzidos em 25% (vinte e cinco por cento) para microempresas e empresas de pequeno porte, no primeiro ano de suas atividades.

Art. 11. As taxas contidas nesta Lei deverão ser destinadas e revertidas exclusivamente ao Fundo Municipal de Saúde para as ações da Vigilância Sanitária.

Art. 12. O Poder Executivo poderá expedir os regulamentos caso necessário à execução desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei 1.742/2017.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal

EDSON CARLOS DE ALMEIDA GAUGLITZ
Secretário Municipal de Saúde

ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JÚNIOR
Secretário Municipal de Administração

SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos e Segurança Pública

Projeto de Lei nº 1.913/2021 de autoria do Executivo Municipal





PREFEITURA DE REGISTRO

ANEXO I- A QUE SE REFERE A LEI MUNICIPAL Nº 1.980/2021

TAXAS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA ATOS DA SAÚDE PÚBLICA

TABELA

1 - PRODUTOS DE INTERESSE Á SAÚDE: ATIVIDADE – VALOR CONFORME IPCA

1.1 Produtos alimentícios

a) indústria de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios.	R\$ 436,35
b) envasadoras de água mineral e potável de mesa.....	R\$ 436,35
c) cozinhais industriais, cozinhais de empresas e empacotadoras de alimentos.....	R\$ 174,54
d) hortifrutigranjeiro.....	R\$ 145,45
e) hipermercados e supermercados.....	R\$ 436,35
f) distribuidoras e depósitos de alimentos, bebidas e águas minerais.....	R\$ 145,45
g) bares, lanchonetes, quiosques, trailers, pastelarias, confeitorias, docerias e similares	R\$ 145,45
h) restaurantes, churrascarias, rotisserias, pizzarias	R\$ 436,35
h) sorveterias	R\$ 145,45
i) mercearias e congêneres	R\$ 145,45
j) comércio de laticínios e embutidos	R\$ 145,45
l) açougue, avícolas, peixarias, padarias	R\$ 290,90
m) comércio de ovos, bebidas, frutaria, verduras, legumes	R\$ 145,45

1.2 Produtos de interesse à saúde

n) indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes e domissanitários.....	R\$ 581,80
o) distribuidoras com fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes saneantes domissanitários.....	R\$ 436,35
p) aplicadoras de produtos saneantes domissanitários.....	R\$ 290,90
q) distribuidoras sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, saneantes e domissanitários, casa de artigos cirúrgicos e dentári.....	R\$ 290,90
r) depósitos fechados de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários.....	R\$ 290,90

NOTA: Quando o estabelecimento exercer mais de uma atividade, será enquadrado no item em que a taxa for de maior valor.

s) farmácias.....	R\$ 290,90
t) dispensário de medicamento.....	R\$ 290,90
u) drogarias.....	R\$ 290,90
v) posto de medicamentos.....	R\$ 145,45
y) prestadoras de serviços de esterilização.....	R\$ 290,90
x) vistoria de veículos automotores para transportes de alimentos.....	R\$ 87,27

z) estabelecimentos que se destinam á prática de esportes.....R\$ 174,54

2 - SERVIÇOS DE SAÚDE:

a) estabelecimento de assistência médica hospitalar:

a1) até 50(cinquenta) leitos.....R\$ 436,35

a2) de 51(cinquenta e um) á 250(duzentos e cinquenta) leitosR\$ 581,80

a3) mais de 250 (duzentos e cinquenta) leitosR\$ 727,25

b) estabelecimentos de assistência médico-ambulatorial R\$ 290,90

c) clínicas médicas R\$ 436,35

d) consultórios indiferenciados sob responsabilidade técnica R\$ 290,90

d1) ambulatórios sob responsabilidade técnicaR\$ 290,90

d2) serviços de imunização humana R\$ 290,90

e) estabelecimento de assistência médica de urgência R\$ 290,90

e1) estabelecimentos que se destinam ao transporte de pacientes R\$ 290,90

e2) atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particularesR\$ 581,80

f) Hemoterapia:

f1) serviços ou institutos de hemoterapia R\$ 290,90

f2) banco de sangueR\$ 290,90

f3) agências transfusionaisR\$ 290,90

f4) postos de coletaR\$ 145,45

f5) unidades nefrológicas (hemodiálise, diálise peritoneal ambulatorial contínua, diálise peritoneal intermitente e congênere R\$ 290,90

g) institutos ou clínicas de fisioterapia e de ortopediaR\$ 290,90

h) institutos de beleza:

h1) com responsabilidade técnicaR\$ 290,90

h2) pedicures e pedólogosR\$ 290,90

h3) institutos de massagensR\$ 290,90

h4) casas de tatuagemR\$ 145,45

h5) salão de beleza, barbearias, cabeleireiros e similaresR\$ 145,45

i) clinicas laboratoriais

i) óticas e laboratórios de montagemR\$ 290,90

j) laboratórios de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneresR\$ 290,90

l) posto de coleta descentralizado (análise clínica)R\$ 145,45

m) bancos de olhos, órgãos, leite e outras secreçõesR\$ 290,90

p) estabelecimento veterinários:

p1) Equipamento emissor de radiação ionizante para atividade de terapia em estabelecimento veterinário

.....R\$ 290,90

p2) Equipamento emissor de radiação ionizante para atividade de diagnóstico em estabelecimento veterinário

.....R\$ 290,90



p3) Equipamento móvel emissor de radiação ionizante para atividade de diagnóstico veterinárioR\$ 290,90
p4) Dispensário de medicamentos de uso humano, em estabelecimento veterinárioR\$ 290,90

q) estabelecimento de assistência odontológico:

q1) consultório odontológico tipo IR\$ 290,90
q2) consultório odontológico tipo IIR\$ 290,90
q3) clínica odontológica tipo IR\$ 436,35
q4) clínica odontológica tipo IIR\$ 436,35
q5) clínica modularR\$ 436,35
q6) instituto de radiologia odontológicaR\$ 290,90
q7) instituto de documentação odontológicaR\$ 290,90
q8) policlínica odontológicaR\$ 436,35
q9) policlínica de ensino odontológicoR\$ 436,35
q10) laboratório ou oficina de prótese dentáriaR\$ 290,90

r) estabelecimentos que utilizam radiação ionizante inclusive os consultórios dentários:

r1) serviço de medicina nuclear IN VIVOR\$ 290,90
r2) serviço de medicina nuclear IN VITROR\$ 290,90
r3) equipamentos de radiologia médica, odontológica e veterináriaR\$ 145,45
r4) equipamento de radioterapiaR\$ 145,45
r5) conjunto de fontes de radioterapiaR\$ 290,90

s) vistoria de veículos para transportes e atendimento de doentes:

s1) terrestreR\$ 145,45
s2) aéreoR\$ 290,90
t) casas de repouso e casas de idososR\$ 290,90
u) demais estabelecimentos não especificados, sujeitos á fiscalizaçãoR\$ 290,90
v) solicitação de licença para atividades temporárias (feiras, circos, rodeios, etc)R\$ 145,45
x) termo de responsabilidade técnicaR\$ 145,45

2 - OUTRAS ATIVIDADES PREVISTAS EM LEI

a) visto em notas fiscais de produtos sujeitos ao controle especial:

a1) até 05(cinco) notasR\$ 58,18
a2) por nota que acrescerR\$ 29,09

b) cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como os de insumos químicosR\$ 87,27

c) abertura de livros de registros:

c1) até 50 folhasR\$ 87,27
c2) de 50 á 100 folhasR\$ 87,27

c3) mais de 100 folhasR\$ 145,45

d) colheita de amostra para análise de controleR\$ 145,45

e) declaração de condições técnicas/solicitações de ficha de inspeções (área alimentos)R\$ 145,45

f) alteração de contrato socialR\$ 87,27

g) baixa de alvará sanitárioR\$ 29,09



h) baixa de responsabilidade técnica	R\$ 87,27
i) mudança de endereço	R\$ 87,27
j) mudança de responsabilidade técnica	R\$ 87,27
k) segunda via do alvará sanitário	R\$ 87,27

Em caso de Projetos e Licenças Indeferidas haverá Cobrança integral a partir da Terceira Reanálise/Fiscalização.

3 - LAUDOS TÉCNICOS DE AVALIAÇÃO

VALOR CONFORME IPCA

a) Área Hospitalar/Saúde	R\$ 2.036,30
b) Outras Áreas	R\$ 872,70





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C020-6C04-8A74-56E1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ EDSON CARLOS DE ALMEIDA GAUGLITZ (CPF 311.536.658-24) em 01/07/2021 15:31:31
(GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR (CPF 370.107.968-40) em 01/07/2021 18:37:04
(GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA (CPF 097.875.198-10) em 01/07/2021 18:46:23
(GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA (CPF 037.710.138-95) em 01/07/2021 20:46:27 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://registro.1doc.com.br/verificacao/C020-6C04-8A74-56E1>